



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2018.

### **COMUNICAÇÃO Nº 402/2018 – TJD/RJ**

### **DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ**

Sob a Presidência do Dr. Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira, presentes os auditores Dr. Marcelo Messner Poltronieri, Dr. Eduardo José Arruda Buregio Junior e Dra. Ana Carolina Soares P. de Mello Freire, Procurador Dr. Sergio Vampré, por motivos profissionais o Dr. Celso Jorge F. Belmiro não pode comparecer, reuniu-se às 17:16min do dia 06 de novembro de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **6ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

**1)** Aprovada a ata da sessão anterior;

**2) Processo: nº 638/2018**

**Denunciado:** Rodrigo Siqueira dos Santos (atleta do Bonsucesso FC)

**Tipificação:** Art. 243-F e 243-C do CBJD

**Jogo:** América FC x Bonsucesso FC

**Categoria:** Série A – Sub 17

**Data do jogo:** 08/09/2018

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Pedro Henrique Moreira

**Auditor relator:** Dr. Marcelo Messner Poltronieri



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Testemunha da Procuradoria:** Ewerton Marques Ribeiro, RG 203653837 expedido pelo Detran/RJ

“Que após receber a segunda advertência Rodrigo Siqueira dos Santos para e ginga com os dois braços em direção ao depoente; sendo contido pelos seus companheiros de equipe; que o denunciado arrancou sua camisa antes de sair de campo, que o depoente não falou nada ao denunciado após a segunda advertência; que o atleta não gosta de marcação por isso foi em sua direção agredindo-o com palavras de baixo calão: vai tomar no cu e enfia o cartão no cu; que quando da primeira advertência os companheiros de equipe não pediram para ele se afastar, mas quando da aplicação do segundo cartão amarelo estes companheiros de equipe pediram a saída de campo do denunciado; alega o depoente que não se sentiu ameaçado, mas uma falta de respeito por parte do segundo denunciado.”

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 04(quatro) partidas e multa de R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD e ainda por maioria de votos, suspenso o denunciado em 30(trinta) dias e multa de R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Marcelo M. Poltronieri que aplicava multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e suspensão de 30(trinta) dias, mantendo a imputação. Deixou de votar o auditor Leandro Medina Maia Rezende Oliveira, eis que não estava presente quando da leitura do relatório no julgamento inicial ocorrido na sessão do dia (02/10/2018), em atendimento ao art. 130 do CBJD.

**Requerido pela defesa lavratura de acórdão.**

**Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.**

### 3) Processo: nº 720/2018

**1º) Denunciado:** Lucas Lisboa Andrade Borges da Silva (atleta do América FC)

**Tipificação:** Art. 258 § 2º II do CBJD;

**2º) Denunciado:** Gilney Barreto da Silva (técnico do América FC)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Tipificação:** Art. 243-C, 243-F § 1º, 254-A § 3º c/c 157 II, art. 257 § 1º na forma do art. 184 todos do CBJD;

**3º Denunciado:** Christian Matheus Lima da Silva (atleta do América FC)

**Tipificação:** Art. 243-C, 243-F § 1º, 254-A § 3º, 257 § 1º na forma do art. 184 todos do CBJD;

**4º Denunciado:** Alex Camilo Junior (atleta do América FC)

**Tipificação:** Art. 254-A § 3º c/c 157 II, art. 257 § 1º, art. 258 na forma do art. 184 todos do CBJD;

**5º Denunciado:** Guilherme Ferreira Durães (atleta do América FC)

**Tipificação:** Art. 243-F § 1º, art. 254-A § 3º c/c 157 II, art. 257 § 1º na forma do art. 184 todos os CBJD;

**6º Denunciado:** Matheus de Orliões Montezuma (atleta do América FC)

**Tipificação:** Art. 243-C, art. 243-F § 1º, art. 254-A § 3º c/c 157 II, art. 257 § 1º na forma do art. 184 todos do CBJD;

**7º Denunciado:** Enzo Mello Dutra (atleta do América FC)

**Tipificação:** Art. 243-C, 243-F § 1º, art. 254-A § 3º, art. 257 § 1º na forma do art. 184, todos do CBJD;

**8º Denunciado:** América FC (associação)

**Tipificação:** Art. 257 § 3º do CBJD.

**Jogo:** GPA Audax Rio EC x América FC

**Categoria:** Série B1 – sub 20

**Data jogo:** 29/09/2018

**Representante legal do denunciado:** Dr. Mauro Chidid

**Auditor relator:** Dr. Eduardo José Arruda Buregio Junior

Compareceram ao julgamento como testemunha da Procuradoria os Srs. Guilherme Bravin de Assis Pinto (arbitro da partida), Luís Henrique Feitosa Pereira (arbitro assistente), Yago de Souza Figueiredo (4º árbitro).

**Depoimento pessoal:** **Lucas Lisboa Andrade Borges da Silva** (atleta do América FC), RG 28.132.505-0, expedido pelo Detran/RJ

“Que foi o primeiro a chegar para conter a confusão e afastar o atleta Christian e o atleta Enzo que são atletas do América; que nenhum atleta atingiu o árbitro; que os referidos atletas tentaram atingir o árbitro; que o depoente estava na frente do árbitro; que o senhor Gilney não conseguiu falar com o árbitro e não chegou próximo à confusão; que



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

foi o primeiro a chegar para proteger o árbitro; que os seguranças do Audax e depois o técnico do Audax contiveram o senhor Gilney.”

**Depoimento pessoal: Gilney Barreto da Silva** (técnico do América FC), RG 084955491 expedida pelo Detran/RJ

“Que no final da partida se dirigiu ao árbitro, onde foi na intenção de contestar uma marcação de pênalti feita pela equipe adversária e pela ausência de marcação de pênalti na sua equipe; que alguns atletas do América foram em direção ao árbitro; que não pode contestar o árbitro, pois não pode chegar perto deste, tendo em vista, que os seguranças do Audax estavam dentro do campo e o impediram e levaram o árbitro ao portão do vestiário da equipe de arbitragem; que viu alguns atletas de sua equipe indo em direção ao árbitro; que tentou se desvencilhar dos seguranças para impedir que os seus atletas abordassem o árbitro, ficando uma confusão entre os atletas e o árbitro no portão de acesso ao vestiário da equipe de arbitragem; que não teve acesso ou vista a nenhum outro fato além dos narrados acima; que foi abraçado pelo técnico do Audax e falou que tinha intenção de se dirigir ao árbitro para falar com ele e entender o que ele havia marcado; que no momento que foi abraçado pelo técnico do Audax falou que só queira saber o que esse “filho da puta” marcou; que não teve contato visual com o árbitro; que o árbitro e os componentes da equipe de arbitragem correram para o portão do vestiário junto com os seguranças do Audax; que não havia policiamento; que o árbitro ficou acuado no portão da equipe de arbitragem diante da abordagem e aproximação dos atletas do América; que após a equipe de arbitragem conseguiu entrar no vestiário; que leu a súmula; que relembrar os fatos já mencionados nesse depoimento, que não agrediu o árbitro sendo impedido pelo segurança do Audax; que somente o delegado da partida estava próximo ao depoente quando da ocorrência dos fatos já narrados; que não sabe como os membros da equipe de arbitragem conseguiram identificar que atletas do América estavam batendo na parede do lado de fora do vestiário da equipe de arbitragem; que não sabe nem se isso ocorreu; que ratifica a sua assertiva que foi correndo em direção ao árbitro; que os seguranças do Audax não tiveram a ação de impedir o depoente de dar um soco no árbitro.”



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Perguntas da defesa: que reafirma que não ameaçou o árbitro; que falou somente com o treinador do Audax, mas em tom alto que queria entender o que o “árbitro filho da puta tinha marcado”; na sua opinião a arbitragem não foi tendenciosa, mas sim confusa.”

**Testemunha da Procuradoria: Yago de Souza Figueiredo (4º árbitro), RG 254721947 expedida pelo Detran/RJ**

“Que confirma que ouviu as expressões descritas na súmula em relação ao senhor Gilney; que já perto do final do jogo o depoente e o 5º árbitro solicitaram segurança à equipe do Audax; que não foi para cima do árbitro; que tentou conter os atletas do América; que as batidas na parede do vestiário dos árbitros ocorreram, mas que não se lembra de quem realizou tais atos, mas sabe que são da equipe do América; que os seguranças estavam na porta do vestiário, que a parede do vestiário da para o estacionamento, em uma altura mais elevada; que no momento em que tentou impedir o avanço do senhor Gilney, ouviu dizer as palavras contidas na súmula; que o árbitro terminou a partida próximo a entrada do vestiário da equipe de arbitragem; que estava mais distante do árbitro e do 4º árbitro; que na sua interpretação as palavras proferidas pelo senhor Gilney foram proferidas a todos em tom alto; que na hora da saída do vestiário não havia nenhum atleta do América; que o estádio estava vazio e não havia ninguém, que equipe de arbitragem ficou muito tempo dentro do vestiário, não se recordando o tempo exato, mas que tiveram que ficar por um tempo acima do normal, em virtude dos fatos ocorridos; que a demora não ocorreu pela demora pela elaboração da súmula, mas sim pelo medo da equipe de arbitragem diante das pessoas que estavam lá fora que estavam perto do vestiário pelo fatos ocorridos.”

**Testemunha da Procuradoria: Guiherme Bravin de Assis Pinto (árbitro da partida), RG 12042138 expedida pelo Detran/RJ**

“Que afirma que os senhores Christian e Enzo o agrediram; indagado se os senhores estavam presentes na sessão, respondeu que sim e os identificou diante dos presentes; que o senhor Gilney foi a sua direção que a forma dessa abordagem foi muito agressiva; que por ter o vestiário uma parede de passagem para saída de atletas, comissão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

técnica e torcedores acredita que foram todos esses que provocaram as batidas na parede e gritos de ameaça; considera que o esquema de segurança não foi adequado, mas que “ajudou”; tendo a equipe de arbitragem demorado para sair do vestiário, por medo de sofrer agressão; que do lado de fora tinham seguranças, que depois de determinado tempo, esses seguranças levaram a equipe de arbitragem para outro local de maior segurança para que pudessem tentar terminar a elaboração de súmula; que levou em media uma hora, uma hora e vinte para elaborar a súmula, tendo finalizado a súmula dentro do estádio; que esperou a confusão terminar para finalizar a súmula; que não viu se as pessoas que bateram na parede eram especificadamente atletas do América, membros da comissão técnica ou torcedores, mas que no seu entender não poderiam ser o Audax; indagado pela defesa se o depoente poderia identificar o atleta Lucas, respondeu que sim e posteriormente identificou de forma correta perante os presentes o senhor Lucas; que o senhor Lucas foi o único atleta que tentou proteger o depoente de maiores agressões, que na opinião depoente o atleta Lucas conseguiu protege-lo de maiores agressões; que não fez boletim de ocorrência das agressões, que no seu entender não o fez por erro; que o senhor Gilney conseguiu chegar até o depoente em aproximadamente um metro de distância.”

**Resultado:** O ilustre patrono dos denunciados requereu que os denunciados Lucas Lisboa Andrade Borges da Silva e Gilney Barreto da Silva fossem ouvidos na condição de testemunhas. Indeferido o requerimento pelo Presidente da Comissão, pois os senhores em questão são denunciados e têm interesse no resultado do processo como um todo e, portanto, sem isenção de ânimo para que possam prestar depoimento na qualidade de testemunha. Desta forma, entendeu que os denunciados deverão ser ouvidos em depoimento pessoal. Protestos do ilustre patrono dos denunciados.

Dada palavra a Procuradoria que requereu a absolvição do atleta Lucas Lisboa A. Borges da Silva no art. 258 § 2º II do CBJD; a absolvição do técnico Gilney Barreto da Silva nos arts. 243-F § 1º e art. 257 § 1º do CBJD; a absolvição do atleta Chirstian Matheus L. da Silva nos arts. 243-C e art. 257 § 1º do CBJD; a absolvição do atleta Alex Camilo Junior no art. 257 § 1º do CBJD; a absolvição do atleta Guilherme Ferreira Durães no art. 257 § 1º do CBJD; a absolvição do atleta Matheus de Orlíos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Montezuma nos arts. 243-C e art. 257 § 1º do CBJD; a absolvição do atleta Enzo Mello Dutra nos arts. 243-C e art. 257 § 1º do CBJD; e a absolvição do denunciado América FC no art. 257 § 3º do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **1º** denunciado quanto à imputação do art. 258 § 2º do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado nos arts. 243-F § 1º e art. 257 § 1º do CBJD; e por unanimidade de votos, suspenso em 30(trinta) dias e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD; e ainda por unanimidade de votos, suspenso em 90(noventa) dias, quanto à imputação do art. 254-A § 3º do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **3º** denunciado nos arts. 243-C e art. 257 § 1º do CBJD; e por unanimidade de votos, suspensão em 05(cinco) partidas e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD; e ainda por unanimidade de votos, suspenso em 200 (duzentos) dias, quanto à imputação do art. 254-A § 3º do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **4º** denunciado no art. 257 § 1º do CBJD; e por unanimidade de votos, suspenso em 90(noventa) dias, quanto à imputação do art. 254-A § 3º do CBJD; e ainda por unanimidade de votos, suspenso em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **5º** denunciado no art. 257 § 1º do CBJD; e por unanimidade de votos, suspenso em 05(cinco) partidas e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD; e ainda por unanimidade de votos, suspenso em 100(cem) dias quanto à imputação do art. 254-A § 3º do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **6º** denunciado nos arts. 243-C e art. 257 § 1º do CBJD; e por unanimidade de votos, suspenso em 05(cinco) partidas e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD; e ainda por unanimidade de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

votos suspenso em 100(cem) dias, quanto à imputação do art. 254-A § 3º do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **7º** denunciado no art. 243-C e art. 257 § 1º do CBJD; e por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 04(quatro) partidas e multa de R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD; e ainda por unanimidade de votos, suspenso em 180(cento e oitenta dias), quanto à imputação do art. 254-A § 3º do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **8º** denunciado quanto à imputação do art. 257 § 3º do CBJD.

**Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.**

**04)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

**05)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

**06)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

**07) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

**08)** Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

**09)** O Procurador se manifestou em todos os processos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**10)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 20:25min.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2018.

Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira  
Presidente em exercício da Comissão



Marcia Cristina Pinto  
Secretaria Adjunta TJD/RJ